

Sua Excelência

O Ministro da Educação e da Ciência

Lisboa, 23 de janeiro de 2012

Assunto:– Protocolo entre o Provedor de Justiça e o Ministro da Educação e Ciência – Educação para a cidadania democrática e educação em matéria de direitos humanos

1 - Na sequência da assinatura do Protocolo de Colaboração entre o Provedor de Justiça e a Ministra da Educação, a 9 de Maio de 2011, e depois de me ter manifestado a sua disponibilidade em continuar a colaborar na promoção da cidadania e divulgação dos direitos fundamentais, foi acordado entre a minha Assessoria e a Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular, um Plano de Atividades de forma a dar execução ao referido Protocolo, a que dei o meu despacho de concordância, conforme informação em anexo.

Considero que a execução deste plano de atividades será mais um passo na promoção da educação para a cidadania, e na defesa da promoção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Por parte do Provedor de Justiça, enquanto Instituição Nacional do Direitos Humanos, constitui a sua contribuição para a execução de compromissos assumidos por Portugal no quadro das organizações internacionais de que faz parte.

2 - A este respeito cabe-me lembrar dois relevantes instrumentos internacionais, em anexo, designadamente a Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e

Formação para os Direitos Humanos (A/HRC/RES/16/1) e a Carta do Conselho da Europa sobre Educação para a Cidadania Democrática e Direitos Humanos (CM/rec (2010)7).

A citada Declaração das Nações Unidas reconhece que todo o cidadão deve ter acesso à educação e formação em matéria de direitos humanos. A educação para os direitos humanos é um processo contínuo e deve incluir todas as fases da educação, pré-escolar, primária, secundária e superior, a nível público ou privado e num formato formal ou informal. Cabe aos Estados a responsabilidade principal na promoção e formação em matéria de direitos humanos (artigo 7), devendo desenvolver ou promover, da maneira mais adequada, estratégias, políticas ou planos visando implementar esta educação, nomeadamente através da sua integração na estrutura curricular (artigo 8). Os Estados, devem reconhecer o papel que as Instituições Nacionais de Direitos Humanos desempenham na promoção da educação e formação em matéria de direitos humanos (artigo 9).

De igual modo, a Carta do Conselho da Europa, sublinha o direito da pessoa ao acesso à educação para a cidadania democrática e educação em matéria de direitos humanos (ponto 5), e refere ainda que os Estados devem incluir a educação para a cidadania democrática e educação em matéria de direitos humanos na estrutura curricular do seu sistema escolar ao nível pré-primário, primário e secundário (ponto 6).

Sobre esta questão primordial – inclusão no currículo escolar da educação para a cidadania e direitos humanos – é do maior interesse a recolha de boas práticas constantes da publicação “Education aux droits de l’homme”, levada a cabo pela

OSCE em colaboração com o Conselho da Europa e Nações Unidas. Dela consta que tal matéria, por exemplo, em Espanha até 2006 era tratada transversalmente e passou a ser “matéria distinta” obrigatória 2 horas por semana nos vários ciclos escolares (pág. 27).

3 - É com fundamento nestes instrumentos e, aproveitando esta oportunidade, que lhe manifesto a minha preocupação em relação à Revisão de Estrutura Curricular que se encontra atualmente em fase de consulta pública. No que se refere à eliminação da disciplina de formação cívica nos 2º e 3º ciclos do ensino básico e 10º ano, considero que o cumprimento destes instrumentos internacionais na promoção de uma cidadania ativa e no conhecimento pelos cidadãos dos seus direitos e deveres fundamentais face ao Estado não se compadece com tal eliminação. A relevância transversal do conteúdo daquela disciplina nem sequer é minimamente concretizada!

Agradecendo desde já todos os esclarecimentos que me possam ser prestados sobre este assunto, manifesto a Vossa Excelência o meu interesse e disponibilidade em manter e reforçar a cooperação já estabelecida.

Esta minha tomada de posição abriga-se no disposto no artigo 21, n.º1 c) do Estatuto do Provedor de Justiça.

Com os melhores cumprimentos

O Provedor de Justiça

Alfredo José de Sousa